

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 16907/2005/002/2011

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o AI/nº 29.463/2007, lavrado em desfavor da empresa Nevestones Ltda. - Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas) - São José da Safira/MG.

1) Relatório:

O processo em debate foi pautado para ser julgado na 163ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 24/02/2022. Na ocasião, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG; Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG), Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG), Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) e Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM).

Conforme se extrai de informações disponíveis mediante acesso público ao SIAM e segundo se verifica de cópia do AI em debate, a empresa recorrente é detentora de um empreendimento cuja atividade licenciada corresponde à lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco – pegmatitos e gemas (PA COPAM nº 00079/1993/002/2006), regularizada ambientalmente conforme decisão da URC/LM datada de 10/04/2007 (LO válida até 10/04/2013).

Para a mesma poligonal, consta vinculado o PA COPAM nº 04921/2012/001/2013, formalizado em 03/04/2013, tendo Autorização Ambiental de Funcionamento concedida até a data de 03/04/2017. Insta salientar que, no tocante à regularização ambiental das atividades na área, não foram disponibilizados para consulta processos eventualmente em trâmite ou concluídos via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

O Auto de Infração nº 29.463/2007 foi lavrado em decorrência de fiscalização realizada pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, que concluiu pelo descumprimento das condicionantes 02 e 06 estabelecidas no processo de Renovação da LO do empreendimento. Tais constatações estão presentes tanto no Relatório de Vistoria 212/2007 quanto no B.O. 200.033/2007.

O interessado apresentou defesa tempestiva, no entanto, em decisão datada de 01/02/2017, suas alegações não foram acolhidas, sendo o AI julgado procedente e mantidas as penalidades impostas em desfavor da empresa. Diante disso, foi apresentado Recurso tempestivo e o mesmo submetido à julgamento junto à esta Câmara.

Segundo versa a Ata da 143ª Reunião Ordinária da CNR, realizada em 29 de julho de 2020, as razões recursais apresentadas foram acolhidas por maioria (votos favoráveis ao acolhimento do Recurso proferidos pelos conselheiros das seguintes entidades: Crea, MMA, Fiemg, Faemg, Conselho da Micro e Pequena Empresa, Ibram, CMI, Uemg e Assemg), sendo determinado o afastamento das penalidades aplicadas na autuação.

Inobstante ao julgamento anterior proferido por esta Câmara, o processo foi submetido novamente à apreciação na 163ª Reunião Ordinária da CNR, de 24/02/2022, com base no Despacho nº 13/2021/FEAM/PROC que aponta para a necessidade de controle de juridicidade da decisão emitida.

Trazemos, no presente Relato, o posicionamento dos conselheiros que a este subscrevem, destacando as reais funções e objetivos desta Câmara, devidamente alinhado com a robusta legislação em vigor acerca do tema.

O presente relato de vista é assinado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG; Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG)

e Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG), tendo sido avaliada cópia do processo disponibilizada em via digital, bem como as razões Recursais protocoladas pela empresa.

1.1 – Da Incompetência da Câmara Normativa Recursal para novo julgamento

Em sede preliminar, de suma importância destacar a incompetência desta Câmara para proferir novo julgamento do AI nº 29.463/2007. Segundo se verifica dos autos, foi proferido o Despacho nº 13/2021/PROC/FEAM que determinou a necessidade de promover-se, com base no Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019, o controle de juridicidade da deliberação ocorrida na 143ª Reunião Ordinária da CNR, realizada em 29 de julho de 2020.

Manifestou-se o Procurador Chefe da FEAM sobre a “necessidade de ser invalidada decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, por estar em desacordo com pareceres da AGE”, determinando o desarquivamento do processo administrativo e a consequente notificação do interessado, garantindo-lhe o contraditório.

Ora, a base do controle de legalidade previsto no inciso IX, Art. 6º do Decreto Estadual nº 46.953/2016, recai sobre a competência do Presidente do COPAM em garantir que as decisões deste Conselho, por meio de suas Câmaras e demais Unidades Colegiadas, sejam proferidas no estrito cumprimento da legislação em vigor.

Em momento algum é apontado, seja na manifestação da Procuradoria da FEAM, seja pela SEMAD (Relatório 03/2021 SEMAD/SECEX – ASSOC), **qual o dispositivo legal afrontado pela decisão proferida nesta Câmara**, em reunião realizada dia 29/07/2020. De fato, ao analisar a ata, verifica-se que todas as falas dos conselheiros favoráveis ao acolhimento das razões recursais são acompanhadas do devido fundamento, com a base legal expressa.

Por força do Art. 2º do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o COPAM é subordinado administrativamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, sua atuação deve ser pautada nos preceitos éticos da norma constitucional, zelando pela probidade e a moralidade administrativas.

As pautas das diversas reuniões das Câmaras e Unidades Colegiadas do COPAM são construídas com o auxílio de Pareceres Únicos, que abarcam a análise do órgão

ambiental estadual acerca do tema a ser debatido pelos conselheiros, ou até mesmo sobre os processos que serão levados a julgamento.

Por sua vez, o papel da AGE, por meio de suas assessorias jurídicas, consiste na prestação de assessoria e consultoria jurídicas ao titular do órgão, de acordo com o inciso I do Art. 27 do Decreto Estadual nº 47.963/2020, dentre outras questões. Portanto, existem também Pareceres emitidos por aquela Advocacia que agregam o rol de análise apresentado aos conselheiros para dar-se o debate e posterior julgamento das questões pautadas.

Já foram emitidos Pareceres pela AGE-MG acerca de temas que sofreram alterações, exatamente em razão do estudo e da melhor compreensão do objeto de análise. Portanto, não se trata de controle de legalidade, mas de uma decisão devidamente fundamentada na legislação que entendeu por acolher as razões recursais apresentadas em face do Auto de infração nº 29.463/2007.

Diante do acima exposto, os conselheiros que subscrevem o presente Relato de Vista entendem que o Auto de infração nº 29.463/2007 não deverá ser sujeito a novo julgamento, por desnecessidade de controle de legalidade da decisão já proferida por esta Câmara.

Por outro lado, a Câmara Normativa e Recursal do COPAM não tem competência para realizar, apreciar ou deliberar controle de legalidade, tampouco é vinculada a quaisquer pareceres da AGE. A competência para realizar o controle de legalidade das decisões da CNR é do presidente o COPAM (ou da autoridade a quem ele delegar tal competência), nos termos do Art. 6º, IX do Decreto Estadual 46.953/2016, jamais da própria CNR!

Neste sentido, o controle de legalidade, se fosse adequado, teria sido exercido pela metade: se há comando legal expresso e vinculativo que não teria sido respeitado, quem exerce o controle de legalidade também deve fazer valer tal comando legal, não pode se limitar a anular decisão. Aliás, é de se atentar para que não existe competência administrativa para anular as decisões da CNR, apenas competência para o controle de legalidade que não se resume à anulação. Do contrário, o que se apresenta seria um pedido de reconsideração por parte do presidente do COPAM? Fosse este o caso, para além da aberração processual, o presente pedido de vista seria contrário ao próprio texto do decreto estadual, que veda o pedido de vista em sede de reconsideração.

Com efeito, a AGE se manifestou em mero despacho neste processo (que em nenhuma hipótese terá efeito vinculativo), mas se omitiu em apresentar fundamentos para o estranho encaminhamento pelo qual estabeleceu a competência da CNR para promover o controle de legalidade de seus próprios atos, em detrimento da competência do presidente do COPAM.

Neste sentido, se houver insistência na deliberação sobre este tema, se faz necessário que a CNR corrija a ilegalidade procedimental, mediante suscitação de conflito de competência negativo nos termos do Artigo 15, e do Artigo 66, inciso II e Parágrafo Único, ambos da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil Brasileiro, dispositivos estes transcritos adiante:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.(grifo nosso)

Art. 66. Há conflito de competência quando:

(...)

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

(...)

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.”

No caso, portanto, se faz necessário reconhecer, alternativamente, a incompetência da CNR do COPAM para deliberar controle de legalidade, apontando como autoridade competente para tanto o Presidente do COPAM, que é a autoridade competente para concluir o controle de legalidade iniciado por quem teve a competência por ele delegada, ainda que seja inadequado e irregular tal controle de legalidade, como já apontado.

1.2 – Das Razões Recursais

Trata-se do processamento de recurso apresentado pela empresa Nevestones Ltda (CNPJ nº 21.080.379/0001-67) em face da determinação pelo desarquivamento e nova submissão a julgamento do AI nº 29.463/2007.

A recorrente alega, em resumo, que:

- (a) No julgamento de 29 de julho de 2020, os Conselheiros acataram as razões recusais que pugnavam pelo reconhecimento do cumprimento das condicionantes 02 e 06 por parte da empresa, bem como pela aplicabilidade do instituto jurídico da prescrição intercorrente (tendo em vista o prazo de 10 anos passados entre a apresentação da defesa administrativa e a lavratura da decisão de primeira instância);
- (b) A decisão da CNR não padece de qualquer vício de legalidade que mereça o controle previsto no inciso IX, Art. 6º do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016;

Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado seja reconhecida a validade da decisão emitida na 143ª Reunião Ordinária da CNR, realizada em 29 de julho de 2020, com o conseqüente arquivamento dos autos de infração em debate.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

2) Do Mérito:

2.1 – Do cumprimento das condicionantes 02 e 06 da Renovação de LO e da prescrição intercorrente

Importante que se faça uma reflexão sobre as constatações do Relatório Técnico GESAD 30/2016, que concluiu expressamente acerca do cumprimento das condicionantes 02 e 06 estabelecidas no processo de Renovação da Licença de Operação da empresa, nos seguintes termos:

O Auto de Infração nº 29.463/2007 foi lavrado devido ao descumprimento de condicionantes da revalidação de licença

de operação – REVLO (protocolo SIAM 0215322/2007). A defesa apresentada a esse Auto de Infração procede, demonstrando que a empresa buscou atender às exigências.

Conforme se verifica das razões recursais protocoladas em 23/03/2017, foram detalhadas todas as ações e medidas tomadas pela empresa a fim de cumprir as condicionantes objeto da autuação, merecendo destaque para a inoccorrência de degradação ambiental. Tal situação foi corroborada mediante análise da própria Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas da FEAM.

Outro fato importante foi o lapso temporal de quase 10 (dez) anos ocorrido entre a apresentação da defesa e a lavratura do despacho e da decisão em primeira instância, o que configura e permite a aplicação do instituto jurídico da prescrição intercorrente.

Durante a 143ª Reunião Ordinária da CNR, foram avaliados e julgados válidos ambos os argumentos apresentados pelo Recorrente, quais sejam, as afirmações no tocante ao cumprimento das condicionantes ali debatidas e a aplicação do instituto da prescrição intercorrente previsto no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999 e sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

Portanto, trata-se de processo já julgado, sem qualquer apontamento de vícios ou ilegalidades que venham a comprometer sua tramitação.

3) Das Considerações Finais:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis à **RETIRADA DO ITEM 5.1 da pauta da 163ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM**, para dar-se o arquivamento do Auto de Infração nº 29.463/2007.

Em não ocorrendo tal retirada de pauta, o que se admite apenas como argumento, suscita-se o conflito de competência negativo nos termos do Artigo 15, e do Artigo 66, inciso II e Parágrafo Único, ambos da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil Brasileiro, apontando como autoridade competente o Presidente do

COPAM para concluir o controle de legalidade iniciado e não concluído por quem ele tenha delegado tal competência.

Por fim, cada um dos conselheiros que subscrevem o presente parecer de vista se declara individualmente incompetente para deliberar o controle de legalidade no processo administrativo em tela, recusando expressamente o exercício do voto em razão da incompetência, e para que não se configure a usurpação da competência que toca ao presidente do COPAM.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de março de 2022.

Mariana de Paula e Souza Renan
Representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG

Adriano Nascimento Manetta
Representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI-MG

Ana Paula Bicalho de Mello
Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais -
FAEMG

Denise Bernardes Couto
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

João Carlos de Melo
Representante do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM